

EDIÇÃO ESPECIAL

Violência Doméstica



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (designer gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1	5
Agressão sexual. Pedofilia. Padrasto contra enteada. Flagrante. Crimes cometidos durante 10 anos. Continuidade delitiva. Condenação em regime fechado (LEIA MAIS)	
RELATOR: Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior	
EMENTA Nº 2	7
Tentativa de feminicídio. Ataque ocorrido em escola. Uso de arma de fogo. Perseguição e ameaça. Paciente primário. Prisão preventiva. Ordem denegada (LEIA MAIS)	
RELATOR: Desembargador Sidney Rosa da Silva	
EMENTA Nº 3	9
Violência contra a mulher. Crime cometido por meio cruel. Padrasto contra enteada. Vítima menor de idade. Manutenção de prova ilícita nos autos. Nulidade de algibeira. Atenuante da confissão. Descabimento. Condenação em regime fechado (LEIA MAIS)	
RELATORA: Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira	
EMENTA Nº 4	11
Agressão, ameaça e cárcere privado. Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas. Suspensão condicional da pena. Não concessão do benefício. Condenação que deve ser mantida (LEIA MAIS)	
RELATOR: Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado	
EMENTA Nº 5	13
Ameaça à idosa. Sobrinho da vítima. Comprovação por meio do relato da vítima e testemunhas. Violência doméstica e familiar. Recurso do Ministério Público provido para condenar o réu. Suspensão condicional da pena (LEIA MAIS)	
RELATOR: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira	
EMENTA Nº 6	15
Feminicídio. Vítima companheira do acusado. Meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Crime praticado na presença dos filhos. Manutenção do regime fechado. Redimensionamento da dosimetria da pena (LEIA MAIS)	
RELATORA: Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto	
EMENTA Nº 7	18
Estupro de vulnerável praticado por padrasto. Gravidez da vítima. Menor incapaz com esquizofrenia. Interrupção legal do feto. Confissão do acusado. Não reconhecimento. Desprovimento do recurso defensivo (LEIA MAIS)	
RELATOR: Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira	

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 8 **20**

Ameaça à ex-companheira e à filha. Violação de domicílio. Materialidade e autoria comprovadas. Manutenção da condenação em regime aberto, com a suspensão condicional da pena **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador José Acir Lessa Giordani

EMENTA Nº 9 **21**

Prática de violência doméstica. Medidas protetivas descumpridas. Prisão preventiva. Documentos médicos. Ausência de prejuízo à saúde do paciente. Ordem denegada **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta

EMENTA Nº 10 **22**

Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Prova da materialidade. Necessidade da segregação cautelar. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem, com recomendação **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Zveiter

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0000884-20.2023.8.19.0066](#)

DESEMBARGADOR Claudio Tavares de Oliveira Junior

RELATOR

Agressão sexual. Pedofilia. Padrasto contra enteada. Flagrante. Crimes cometidos durante 10 anos. Continuidade delitiva. Condenação em regime fechado.

APELAÇÃO. ARTIGOS 217-A E 215-A, AMBOS N/F DO 71, C/C 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALTERNATIVAMENTE, PLEITEIA O AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Consoante consta da presente ação penal, o recorrente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos de conjunção carnal, contra sua enteada, no interior da residência da família, situada em Barra do Piraí. Na ocasião, o réu acordava a criança, retirava sua roupa e passava a mão em seu corpo, além de beijá-la na boca e esfregar seu órgão genital nela. Além disso, sempre que a menina ia fazer compras com o acusado, ele passava a mão em seu corpo. Os abusos começaram quando a vítima tinha seis anos (nascida em 6/12/2008), e se estendeu até a sua adolescência, quando, no dia 5/2/2023, a mãe da ofendida flagrou o denunciado na cama da filha, em cima dela. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. A pretensão absolutória não merece prosperar. Nos presentes autos, a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aos quais corroboram as demais informações da investigação, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. No seu interrogatório, o réu negou a conduta delitiva, afirmando que a versão da vítima e de sua genitora são fantasiosas e falsas. Diferente do que sustenta a nobre defesa, a prova oral produzida ao longo da instrução criminal, é segura e suficiente para embasar, com convicção, a prolação de um decreto condenatório pelo crime de estupro de vulnerável. Da mesma forma, o disposto previsto no artigo 215-A da Lei Penal restou configurado, eis que a violência sexual se estendeu até a ofendida completar dezesseis anos, consoante os relatos colhidos na instrução criminal. A continuidade delitiva é patente, na medida em que, segundo narrou a lesada, ela foi abusada sexualmente por diversas vezes,

pelo padrasto, e as infrações penais ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. *In casu*, a defesa não logrou êxito em trazer, aos autos, elementos capazes de desacreditar as declarações colhidas na AIJ, ou os motivos pelos quais o apelante estaria sendo acusado, injustamente, de crime tão grave. É cediço que, nos delitos contra a dignidade sexual, em regra, ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que coerentes e em consonância com as demais provas coligidas durante a instrução criminal, conforme ocorre nos presentes autos. Neste prisma, a sentença condenatória encontra-se bem fundamentada, devendo ser mantida. DA DOSIMETRIA. As sanções basilares foram estabelecidas no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente. Na segunda fase, a magistrada reconheceu a agravante prevista no artigo 61, II, “f”, do CP, elevando a pena em 1 ano (estupro de vulnerável), e em 2 (dois) meses (importunação sexual). Inexistem atenuantes a serem valoradas. Na etapa terceira, considerando ser a vítima enteada do réu, reflete a majorante do artigo 226, II, da Lei Penal, exasperando-se as reprimendas para 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Sem outras causas modificativas. Por incidência da continuidade delitiva, diante do elevado número de crimes cometidos – cerca de 10 (dez) anos, e com frequência –, a sanção restou aumentada para 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão (artigo 217-A do CP), e 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (artigo 215-A do CP). No somatório, a pena definitiva ficou em 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não merece qualquer reparo a dosimetria estabelecida, vez que se mostra bem fundamentada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando todas as circunstâncias do delito cometido. O regime inicial fechado é o adequado para o caso em tela, considerando o *quantum* da pena estabelecida, com base no artigo 33, § 2º, “a”, do CP. Incabível a substituição da pena por sanção alternativa ou aplicação do *sursis*, ante a vedação contida nos artigos 44, I, e 77, ambos do CP. DO PREQUESTIONAMENTO. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado na apelação. RECURSO DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/12/2023

Ementa nº 2

HABEAS CORPUS Nº [0093355-59.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Sidney Rosa da Silva

RELATOR

Tentativa de feminicídio. Ataque ocorrido em escola. Uso de arma de fogo. Perseguição e ameaça. Paciente primário. Prisão preventiva. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ARTIGO 147-A, DO ART.140 E DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, IV E VI C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL, NOS MOLDES DA LEI Nº 11.340/2006. IMPETRAÇÃO QUE BUSCA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUSTENTA O IMPETRANTE QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NA DECRETAÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR, HAJA VISTA QUE OS SUPOSTOS FATOS OCORRERAM EM 22 DE AGOSTO DE 2023 E A PRISÃO PREVENTIVA SOMENTE FORA DECRETADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATORIA. A POSSIBILIDADE DE SE INDICAR A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PACIENTE, QUANTO À AUTORIA E À EXISTÊNCIA DO CRIME QUE LHE É IMPUTADO, ENVOLVE QUESTÕES QUE, NECESSARIAMENTE, DEVERÃO SER SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE DEVERÁ TER SEU DESLINDE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. LEGALIDADE DA ORDEM. DECISÃO FUNDAMENTADA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É CONSABIDO QUE TODA E QUALQUER PRISÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OSTENTA NATUREZA CAUTELAR, E, PORTANTO, PARA SUA DECRETAÇÃO, SE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DE UMA SÉRIE DE REQUISITOS, E, *IN CASU*, SÃO AQUELES ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OS QUAIS SE DEMONSTRARAM PRESENTES, MORMENTE O DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NESSA VERTENTE, COMO BEM FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE PISO, DOS ELEMENTOS AMEALHADOS, É NÍTIDO O AVANÇO EM ESCALA DA CONDUTA DO

ACUSADO, QUE, NÃO CONFORMADO COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO, TERIA PASSADO DA PERSEGUIÇÃO À AMEAÇA E, EM SEGUIDA, À TENTATIVA DE FEMINICÍDIO, TENDO O RÉU ORA PACIENTE PERMANECIDO NO INTERIOR DE UMA ESCOLA, FREQUENTADA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM A ARMA EM PUNHO, À PROCURA DA VÍTIMA, SUA EX-COMPANHEIRA, PARA ATACÁ-LA, DO QUE SE DESSUME O ABALO QUE A CONDUITA CERTAMENTE CAUSOU. LADO OUTRO, NÃO SE OBSERVA QUALQUER ALTERAÇÃO FÁTICA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA REVOGAÇÃO DO *DECISUM* SEGREGATÓRIO, RESTANDO CLARIVIDENTE QUE AS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP NÃO SÃO, NO MOMENTO, SUFICIENTES E ADEQUADAS À SITUAÇÃO FÁTICA ENVOLVENTE. OUTROSSIM, CABE DESTACAR QUE O CRIME, EM TESE, PRATICADO PELO PACIENTE, É PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA DE 30 (TRINTA) ANOS, EM SE TRATANDO DE CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO, ESTANDO A PRISÃO PREVENTIVA EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DO MESMO MODO, OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA DECISÃO JUDICIAL PRIMÁRIA MOTIVADORA DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR EM DESFAVOR DO PACIENTE SE SUBSISTEM COMO CONTEMPORÂNEOS, A INDICAR CLARAMENTE A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POR FIM, VALE DESTACAR QUE EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO ÓBICES À CUSTÓDIA CAUTELAR, SE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA SEDI-MENTADA DO E. STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

DATA DE JULGAMENTO: 07/12/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/2023

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0374784-52.2009.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Gizelda Leitão Teixeira

RELATORA

Violência contra a mulher. Crime cometido por meio cruel. Padrasto contra enteada. Vítima menor de idade. Manutenção de prova ilícita nos autos. Nulidade de algibeira. Atenuante da confissão. Descabimento. Condenação em regime fechado.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Art. 121, § 2º, III e IV, do CP. Pena: 24 anos de reclusão. Regime fechado. Apelante, utilizando suas próprias mãos e aproveitando-se de sua compleição física, prevalecendo-se das relações de coabitação, mediante meio cruel (esganadura), sufocou a vítima, sua enteada, então com 15 anos de idade, até a morte. SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar rejeitada. Da suposta nulidade posterior à pronúncia, devido à manutenção de prova ilícita nos autos. Inocorrência. Suposta nulidade ocorrida na fase preliminar, consistente na manutenção do Termo de Declaração prestado por policial civil, acerca de relato sobre confissão do apelante, realizada em sede policial, informalmente. Tal fato não se revelou novo no processo. A defesa aguardou praticamente mais de uma década para impugnar a referida prova, requerendo seu desentranhamento, dentre outros pedidos, por meio de termo petitorio elaborado somente às vésperas da Sessão Plenária. Discussão sobre a aventada nulidade, durante o pregão que antecedeu a abertura da Sessão Plenária. Indeferimento do petitorio. A defesa teve acesso ao elemento de informação juntado ao presente processo criminal, a qual pôde exercer, de forma plena, a ampla defesa e o contraditório, durante toda a tramitação da ação penal. Postura assumida que afronta o princípio da boa-fé processual, na medida em que deixou de denunciar suposta nulidade no momento em que ela teria ocorrido, para suscitá-la, convenientemente, quando suas outras teses não obtiveram êxito. Agora, após todo o trâmite processual, já com decisão do Plenário, pretende anular a decisão soberana dos jurados. Não foi aduzida em tempo oportuno. Nulidade de algibeira. Precedentes. Ausência de demonstração de prejuízo. *A contrario sensu*, em pedido subsidiário, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão para fins de redução da pena, com base em elemento de informação (prova) que pretende ver desentranhada. Decreto condenatório que não está amparado unicamente na mencionada confissão informal. As referidas peças (depoimento policial e judicial da testemunha Policial Civil) foram exploradas em Plenário em conjunto com outras provas constantes destes autos. No mérito. Decisão dos jurados em conformidade à

prova dos autos. Acolhimento, pelo Júri, da tese acusatória, a qual encontra amparo nos elementos probatórios coligidos ao feito. Princípio da soberania dos verdictos. Art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88. Não cabe a esta instância recursal imiscuir-se na decisão soberana dos jurados. Há elementos nos autos para respaldar a versão acusatória, acolhida pelo Conselho de Sentença. Afere-se que o *Parquet* sustentou a integralidade da acusação – e assim fez em razão da robustez das provas. O crime de homicídio duplamente qualificado se encontra plenamente demonstrado nos autos, tanto pela prova técnica quanto pela prova oral judicializada. A tese ventilada pela defesa não encontra suporte probatório nos autos, devendo, assim, ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença. Inegável a configuração das qualificadoras do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, as quais foram objeto de quesitação, encontrando ressonância no acervo probatório dos autos. Diante da ausência de contradição entre a decisão dos jurados e o conjunto fático probatório, correto se mostra o juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível sujeitar o apelante a novo julgamento. Não há falar em homicídio privilegiado. A prova testemunhal produzida conduz à conclusão adversa da pretendida pela defesa, sendo certo que o comportamento frio, calculista e cruel do apelante afasta o imediatismo exigido pelo tipo penal em questão. Também não havia notícias de qualquer entrevero entre eles. Não se extrai qualquer indício de que o apelante tivesse agido sob a influência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, do art. 121, do CP. Improsperável a redução da pena. Sentença em harmonia com os ditames reguladores de aplicação da pena. Art. 59 do CP. Majoração da pena-base lastreada em circunstâncias judiciais desfavoráveis. *Quantum* de acréscimo da pena justificado. Não há falar em *bis in idem* quando o sentenciante, fundamentadamente, valora negativamente mais de um espectro das circunstâncias do crime e da culpabilidade. A qualificadora atinente ao meio cruel foi utilizada para qualificar o delito, enquanto o recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi abraçado pelos soberanos jurados, e diz respeito ao modo de execução do crime, restou valorado na segunda fase da dosimetria, para agravar a pena (art. 61, II, “c”, do CP). Correta a aplicação da agravante contida no art. 61, II, “f”, do CP, descrita na denúncia. Apelante era padrasto da vítima e o crime foi praticado com violência contra a mulher, na forma da lei específica, e somente deixa de ser qualificado, na forma do art. 121, § 2º, VI, *c/c* § 2º-A, do CP, vez que praticado em momento anterior à tipificação da referida qualificadora (feminicídio). Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão. Ainda que se admitisse que as declarações, informalmente prestadas ao policial civil, preenchessem o requisito legal da espontaneidade, persistiria descabido o reconhecimento da atenuante, uma vez que, ouvido em sede policial logo após, negou a autoria do crime, ventilando versão fantasiosa e divorciada dos fatos. Em nenhum momento esboçou interesse de colaborar com a Justiça, tampouco confessar a barbárie praticada. Mesmo em Sessão Plenária,

nada revelou sobre os elementos que resultaram na atroz morte da adolescente. Não há falar em atenuante de violenta emoção. Não foi produzida qualquer prova, dando conta de que o citado crime foi cometido sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Ademais, incompatível com o comportamento frio, calculista e cruel do apelante, que, após ceifar a vida da vítima, deitou o seu cadáver em sua cama, simulando que estava viva e apenas dormindo, inclusive levando-a ao hospital, quando já sabia da sua morte, tudo isto para dar continuidade ao seu macabro ensaio, como bem expressado pelo *Parquet*, de que ela estaria apenas dormindo, após um mal-estar. Do decreto prisional. Neste ponto, verifico que RESTA PREJUDICADO o pedido defensivo, tendo em vista que, nos autos do *habeas corpus* nº 0064408-92.2023.8.19.0000, já foi determinada a expedição de contramando de prisão em favor do paciente G. Do questionamento. Ausência de violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Manutenção da sentença. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PREJUDICADO O PEDIDO PERTINENTE AO DECRETO PRISIONAL.

DATA DE JULGAMENTO: 28/11/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/12/2023

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0125499-88.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Antônio Carlos Nascimento Amado

RELATOR

Agressão, ameaça e cárcere privado. Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas. Suspensão condicional de pena. Não concessão do benefício. Condenação que deve ser mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º, C/C ARTIGO 61, I E II, “J”; ARTIGO 147, C/C ARTIGO 61, I E II, “F” E “J”; E ARTIGO 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, C/C ARTIGO 61, I, E II, “J”, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL, pretendendo o arbitramento de indenização em favor da vítima. APELO DEFENSIVO, buscando a

absolvição do delito do artigo 148 do CP, ante a inexistência do delito; absolvição dos delitos dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do CP, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, ou que a exasperação se restrinja à fração de aumento de 1/6; o afastamento das agravantes do art. 61, inc. I e II, “f” e “j”, do Código Penal, ou que a exasperação também se restrinja à fração de aumento de 1/6; abrandamento do regime inicial para cumprimento da pena; a concessão de *sursis* e a revogação da prisão preventiva, bem como das medidas protetivas. Materialidade, autoria e culpabilidade sobejamente comprovadas. Apelante que agride e ameaça a vítima, além de mantê-la em cárcere privado. Palavra da vítima que ostenta especial relevância em crimes cometidos à sorrelfa. Condenação que deve ser mantida. Dosimetria da pena. Revisão. Penas-base corretamente fixadas acima do mínimo legal, em razão das graves circunstâncias judiciais dos delitos, procedendo-se apenas na recalibração da fração utilizada. Reincidência que deve ser afastada, posto que se refere a delito praticado posteriormente ao discutido nos presentes autos. Não configura óbice a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, ao crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico. A referida majorante foi inserida no Código Penal pela própria Lei Maria da Penha, visando recrudescer as sanções cometidas no contexto da violência doméstica contra a mulher, inocorrendo *bis in idem* em seu reconhecimento. Precedentes do STJ. Agravante do cometimento do crime durante estado de calamidade pública. Nexo causal entre a prática do roubo e a pandemia não evidenciado. Circunstância afastada, em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Suspensão condicional da pena. Descabimento. Circunstâncias do crime que não autorizam a concessão do benefício e pena redimensionada superior a 02 (dois) anos de reclusão. Artigo 77 do Código Penal. Medidas protetivas revogadas no processo cautelar 0125500-73.2020.8.19.0001. Reparação de danos à vítima. Impossibilidade, ante a ausência de pedido expresso na denúncia. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Unânime.

DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/12/2023

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0000448-54.2023.8.19.0036](#)

DESEMBARGADOR Gilmar Augusto Teixeira

RELATOR

Ameaça à idosa. Sobrinho da vítima. Comprovação por meio do relato da vítima e testemunhas. Violência doméstica e familiar. Recurso do Ministério Público provido para condenar o réu. Suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 147 DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL, DESEJANDO A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO, BEM COMO O RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 61, II, “F” E “H”, DO CP. Com razão o Ministério Público recorrente. Do exame dos autos não pairam dúvidas acerca do atuar delituoso do recorrido. A prova produzida, consubstanciada nas declarações da vítima em sede distrital e em Juízo, aliadas aos relatos de sua vizinha, que presenciou os fatos, deixa evidenciado que o apelado, em 04/05/2022, por volta das 8 horas, ameaçou sua tia de causar-lhe mal injusto e grave, proferindo os seguintes dizeres: “Sua vagabunda, eu vou te pegar, você vai ver”, causando, assim, fundado temor e desassossego à vítima. O julgador de 1º grau absolveu o recorrido, por entender que “(...) os depoimentos colhidos não trouxeram aos autos a certeza necessária para que se chegasse a uma conclusão desfavorável ao réu (...)”, pois, a seu ver, “(...) a vítima prestou depoimento onde revelou um claro subjetivismo na análise das palavras do réu, sendo certo, ainda, que em Juízo alterou a motivação dos fatos informada em sede policial, além de não ter confirmado a principal ameaça descrita na denúncia, consistente em ter o réu dito que iria ‘pegar a vítima’”. Acrescentou, ainda, que, “(...) para a configuração do delito de ameaça, necessário se faz o ânimo calmo e refletido do agente”. Com a devida vênia, não há como encampar tal entendimento. Primeiramente, tem-se que a prova produzida não é frágil. A vítima, uma senhora que contava com 68 anos de idade à época dos fatos, relatou com clareza, tanto em sede distrital quanto em Juízo, as ameaças proferidas por seu sobrinho contra si, consistentes em “você vai ver”, “vou te pegar”, “você vai ver com quantos paus se faz uma canoa”. Se não repetiu com precisão cirúrgica as palavras proferidas em tom de ameaça narradas na delegacia, muito provavelmente foi em razão do tempo decorrido entre os fatos e a realização da audiência (mais de um ano), bem como por ser a vítima uma

pessoa muito simples, idosa, que teve dificuldades em se expressar, e até em entender as perguntas que lhe foram feitas, como se percebe do seu depoimento, colhido por meio de gravação audiovisual. Ademais, consoante bem salientou o órgão ministerial, analisando detidamente as declarações da vítima na delegacia, não se observa nenhuma controvérsia acerca da motivação do delito, mas tão somente um equívoco decorrente da interpretação do julgador. Com efeito, ao ser ouvida em Juízo, a vítima negou ter qualquer questão patrimonial com o recorrido, esclarecendo não ser herdeira do imóvel motivo de disputa, mas sim seu esposo (irmão da mãe do recorrido). Na delegacia, declarou que seu sobrinho pretendia tomar posse do imóvel, fruto de herança da mãe dele e de outros dois irmãos dela, ou seja, seus tios. Portanto, havia, de fato, um conflito patrimonial, porém envolvendo o apelado, a genitora (a quem a vítima asseverou em Juízo que tentava proteger) e os tios, de modo que a vítima não fazia parte diretamente da disputa. Por isso, ela atribuiu em Juízo a motivação do crime ao fato de ter ela acolhido a genitora do recorrido, dando-lhe suporte e sendo sua testemunha no imbróglio. Impende ressaltar que as declarações da vítima foram corroboradas pelos relatos de sua vizinha, ouvida em sede policial e em Juízo, que testemunhou as ameaças proferidas. O argumento de ausência de dolo também merece ser rechaçado, uma vez que a promessa de mal proferida em momento de cólera, quando os ânimos estão exaltados, e em meio a xingamentos, pode causar ainda maior temor, o que efetivamente ocorreu, já que a vítima buscou ajuda policial. Nesse ponto, necessário destacar que as ameaças causaram profunda intranquilidade e abalo emocional à vítima. Esta asseverou que precisou de socorro médico, por apresentar distúrbio de ansiedade, e teve que fazer uso de medicação tranquilizante. Não se olvide que, segundo dispõe o artigo 28, I, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Também, em se tratando de crime perpetrado em ambiente doméstico, as palavras da vítima assumem valor probatório de especial relevo, notadamente quando corroboradas por outros elementos de prova. O apelado, por sua vez, negou a prática delituosa, mas sua versão restou absolutamente isolada do conjunto probatório. Tem-se como significativa a reprovabilidade da conduta perpetrada, porquanto cometida no âmbito das relações domésticas, impondo-se um juízo de reprovação pelo delito do art. 147 do CP. No plano da dosimetria, na 1ª fase, pena aplicada no mínimo, por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na 2ª fase, sem atenuantes. Contudo, incide, na espécie, a agravante do art. 61, II, alínea “f”, do CP, pois o crime foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica. De igual modo, há que se reconhecer a agravante do art. 61, II, alínea “h”, porquanto a vítima era maior de 60 anos à época do fato. O acréscimo é de 1/5. O regime de início de cumprimento da pena deve ser o aberto. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva

de direitos. O art. 44, I, do Código Penal, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na hipótese em que a infração penal tenha sido cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos. O STJ pacificou tal entendimento com a edição da Súmula nº 588 do STJ, que dispõe que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Cabível, na hipótese, a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CP, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) Comparecimento mensal em Juízo para justificar atividades; 2) Não se ausentar do Estado do Rio de Janeiro por período superior a 30 dias, sem vênua judicial; 3) Participação em cinco reuniões de grupo reflexivo de que trata o artigo 45 da Lei nº 11.340/2006. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/12/2023

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0256722-38.2018.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Rosita Maria de Oliveira Netto

RELATORA

Feminicídio. Vítima companheira do acusado. Meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Crime praticado na presença dos filhos. Manutenção do regime fechado. Redimensionamento da dosimetria da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL, MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, FEMINICÍDIO, E NA PRESENÇA DE ASCENDENTE DA VÍTIMA – ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E VI C/C E § 7º, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS RELACIONADAS AO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E

DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA PENA APLICADA EM DESFAVOR DO APELANTE. FATO PENAL E SEU AUTOR, QUE RESTARAM DEMONSTRADOS, ASSIM COMO AS QUALIFICADORAS QUE RESTARAM BEM DELINEADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NAS DUAS FASES DO PROCEDIMENTO E FORAM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DOS SENHORES JURADOS, QUE, POR MAIORIA, AS RECONHECERAM. PROVA ORAL QUE É FIRME AO INSERIR O APELANTE NA DINÂMICA DELITIVA, E AO REVELAR A PRÁTICA DAS AGRESSÕES COMETIDAS CONTRA A VÍTIMA, O QUE LHE OCASIONOU O ÓBITO – VÍTIMA QUE VOLTAVA DE UMA FESTA COM O ORA RECORRENTE, TENDO AMBOS INICIADO UMA DISCUSSÃO AO CHEGAREM À RESIDÊNCIA, LEVANDO ÀS AGRESSÕES DESCRITAS NA DENÚNCIA. APELANTE QUE ADMITE, EM SEU INTERROGATÓRIO, QUE VOLTAVA DE UMA FESTA COM A VÍTIMA, QUANDO TIVERAM UMA “DESINTELIGÊNCIA” EM CASA, TENDO ELE DADO TAPAS NO ROSTO DA VÍTIMA, QUE PARTIU EM SUA DIREÇÃO COM UMA FACA, TENDO O ORA RECORRENTE SE DEFENDIDO COM UM CHUTE NO ABDÔMEN, LANÇANDO-A VIOLENTAMENTE CONTRA A PAREDE. RELATO DO PERITO, SOMADO AO LAUDO QUE ATESTAM AS LESÕES SOFRIDAS E A COMPATIBILIDADE ENTRE AS LESÕES E O CRIME PRATICADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE ANALISADO E RECHAÇADO PELOS JURADOS – PROVAS QUE SÃO FIRMES, A CONFIRMAREM O ACERTO DA DECISÃO DOS JURADOS, QUE SE ENCONTRA EMBASADA NAS EVIDÊNCIAS COLHIDAS – INCLUSIVE QUANTO ÀS QUALIFICADORAS, QUE FORAM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DOS SENHORES JURADOS, RESPONDENDO AFIRMATIVAMENTE AOS QUESITOS PROPOSTOS. NO CASO, A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL DEVE SER MANTIDA, POIS, CONFORME A DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONDENADO, A DISCUSSÃO OCORREU EM RAZÃO DO SOM ALTO, QUE A VÍTIMA TERIA LIGADO QUANDO CHEGARAM NA RESIDÊNCIA APÓS UMA FESTA, O QUE DEU CAUSA AO INÍCIO DA DISCUSSÃO. ALÉM DISSO, HÁ RELATOS COLHIDOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL QUE INDICAM UM DEBATE ACALORADO, INICIADO NA FESTA EM QUE ESTAVAM, SENDO MOTIVADA POR CIÚMES, TENDO, PORTANTO, OS SENHORES JURADOS, A PARTIR DE TODAS AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS, ENTENDIDO PELA PRESENÇA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. A DO MEIO CRUEL TAMBÉM DEVE SER MANTIDA, EM RAZÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS DIVERSAS LESÕES EXISTENTES NA FACE DA VÍTIMA, POIS, AO SE ANALISAR O LAUDO DE NECROPSIA EM *INDEX* 89 E ESQUEMA DE LESÕES EM *INDEX* 268, FL. 220, PERCEBE-SE QUE FORAM INÚMERAS LESÕES PRATICADAS EM DIFERENTES

LUGARES. É PATENTE, TAMBÉM, QUE O CRIME FOI COMETIDO DE FORMA A IMPEDIR A DEFESA DA VÍTIMA, EIS QUE AS PROVAS INDICAM QUE A MESMA HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA, ESTANDO COM A SUA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO E DE DEFESA REDUZIDA, O QUE IMPEDIU UMA REAÇÃO ÀS AGRESSÕES PRATICADAS PELO APELANTE. ALÉM DISSO, OS JURADOS ENTENDERAM, POR UNANIMIDADE, QUE O CRIME FOI COMETIDO CONTRA MULHER, POR RAZÃO DAS CONDIÇÕES DO SEXO FEMININO, EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, UMA VEZ QUE A VÍTIMA ERA COMPANHEIRA DO DENUNCIADO. BEM COMO, QUE O CRIME DE HOMICÍDIO FOI PRATICADO NA PRESENÇA DE DESCENDENTES DA VÍTIMA, QUAIS SEJAM, AS FILHAS M. E L., DE, RESPECTIVAMENTE, 1 (UM) E 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE. DESTE MODO, CORRETO O VEREDITO DO CONSELHO DE SENTENÇA, QUE SE COADUNA COM AS PROVAS DOS AUTOS. JUÍZO DE CENSURA ESTABELECIDO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E VI C/C § 7º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EVIDÊNCIAS QUE ATESTAM A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS, QUE SOMENTE PODEM SER EXCLUÍDAS SE FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA – CORRETO O VEREDITO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – A DOSIMETRIA, CONTUDO, MERECE PEQUENO RETOQUE, SENDO MANTIDA A PENA-BASE NO PATAMAR DE 16 ANOS DE RECLUSÃO, DIANTE DAS 04 QUALIFICADORAS ESTABELECIDAS PELOS SENHORES JURADOS. PORÉM, REDIMENSIONO A FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADO, EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, JUSTIFICADO NO FATO DE QUE AS CRIANÇAS SERÃO OBRIGADAS A UMA VIDA SEM A GENITORA, SENDO REDIMENSIONADA A FRAÇÃO PARA 1/6, ALCANÇANDO A REPRIMENDA DE 18 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. E, EM RELAÇÃO AO AUMENTO VALORADO, DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU, VERIFICA-SE QUE OS CRIMES FORAM PRATICADOS ANTES DESTE FATO PENAL, EMBORA POSSUAM TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA POSTERIOR A ESTE PROCESSO, FAC PÁG. DIG. 490, DEVENDO SER EXCLUÍDO, RESTANDO AO FINAL, 18 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME FECHADO. À UNANIMIDADE, É DADO PARCIALMENTE PROVIMENTO PARA REDIMENSIONAR AS FRAÇÕES DE AUMENTO APLICADAS, TOTALIZANDO A REPRIMENDA EM 18 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO.

DATA DE JULGAMENTO: 10/10/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/2023

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0001437-84.2021.8.19.0083](#)

DESEMBARGADOR Luiz Marcio Victor Alves Pereira

RELATOR

Estupro de vulnerável praticado por padrasto. Gravidez da vítima. Menor incapaz com esquizofrenia. Interrupção legal do feto. Confissão do acusado. Não reconhecimento. Desprovimento do recurso defensivo.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO POR TER SIDO PRATICADO PELO PADRASTO E POR TER RESULTADO EM GRAVIDEZ, EM CONTINUIDADE DELITIVA E DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 217-A, § 1º, POR DIVERSAS VEZES, C/C ARTIGO 234-A, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006). APELANTE QUE PRATICOU CONJUNÇÃO CARNAL, POR DIVERSAS VEZES, CONSISTENTE EM SEXO VAGINAL COM A VÍTIMA, SUA ENTEADA, PESSOA INCAPAZ QUE, POR ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL, NÃO TEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO ATO E NÃO PODERIA, POR QUALQUER OUTRA CAUSA, OFERECER RESISTÊNCIA, QUE RESULTOU NA SUA GRAVIDEZ. PLEITO DEFENSIVO NO SEGUINTE SENTIDO: (1) PELA ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, (2) PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, (3) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E (4) FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E ADITAMENTO (*ID.* 08), EXAME LABORATORIAL (BHCg) FEITO PELA VÍTIMA, COMPROVANDO O ESTADO GRAVÍDICO (*ID.* 35), LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO DIVERSO (*ID.* 40), *PRINTS* DE MENSAGENS DE TEXTO TROCADAS ENTRE O RÉU E A MÃE DA OFENDIDA (*ID.* 45), SUMÁRIO DE INTERNAÇÃO E ALTA DA VÍTIMA PARA A REALIZAÇÃO DE ABORTO LEGAL (*ID.* 68), *PRINT* DE MENSAGEM DE TEXTO CONTENDO AMEAÇA FEITA PELO APELANTE (*ID.* 71), DECLARAÇÃO MÉDICA COMPROVANDO A DOENÇA MENTAL APRESENTADA PELA OFENDIDA – ESQUIZOFRENIA (*ID.* 178), RELATÓRIO PSICOLÓGICO (*ID.* 238), LAUDO DE EXAME DE DNA COMPROVANDO O VÍNCULO EM PRIMEIRO GRAU (PATERNIDA-

DE) ENTRE O ACUSADO E A AMOSTRA DO FETO DE E. (ID. 310), ALÉM DA PROVA ORAL COLHIDA. DEPOIMENTOS COERENTES E CONVERGENTES DA VÍTIMA E DE SUA MÃE, QUANTO À PRÁTICA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE DEVE SER PRESTIGIADA NOS CRIMES SEXUAIS, NORMALMENTE OCORRIDOS NA CLADESTINIDADE. RELATÓRIO PSICOLÓGICO ELABORADO PELA EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU, QUE CONFIRMA OS ABUSOS PRATICADOS PELO RÉU, SALIENTANDO QUE A VÍTIMA APRESENTOU NARRATIVA COERENTE A RESPEITO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, COM SUAS DECLARAÇÕES EM SEDE POLICIAL E COM O DEPOIMENTO PRESTADO POR SUA MÃE. LAUDO DE EXAME DE DNA QUE COMPROVOU O VÍNCULO EM PRIMEIRO GRAU (PATERNIDADE) ENTRE O ACUSADO E A AMOSTRA DO FETO DE E. (ID. 310). RECORRENTE QUE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA DOENÇA MENTAL DA OFENDIDA, CONFORME CONFESSADO POR ELE EM JUÍZO E COMPROVADO PELA DECLARAÇÃO MÉDICA CONSTANTE DO ID. 178. DEFESA QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ABALAR AS CONTUNDENTES PROVAS EXISTENTES EM DESFAVOR DO RÉU, RESTANDO CONFIGURADO O ATUAR DESVALORADO PELO QUAL O ACUSADO FOI CONDENADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO NO SENTIDO DE QUE O RÉU MANTEVE RELAÇÕES SEXUAIS COM A OFENDIDA, QUE RESULTARAM EM GRAVIDEZ, MESMO SABENDO QUE E. ERA PORTADORA DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. TESE DEFENSIVA DE QUE O RÉU NUNCA AMEAÇOU A OFENDIDA AFASTADA, HAJA VISTA QUE E. CONFIRMOU QUE O RÉU AMEAÇOU MATAR SUA MÃE E SEUS IRMÃOS, MOTIVO QUE A FEZ PERMITIR A PRÁTICA DOS REPROVÁVEIS ATOS, COM O OBJETIVO DE “PROTEGER SUA FAMÍLIA”. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO SE RECONHECE, POIS O RÉU, EMBORA TENHA ADMITIDO A PRÁTICA SEXUAL, PROCUROU JUSTIFICAR SUA CONDUTA DIZENDO QUE ERA A OFENDIDA QUE O PROVOCAVA, PROPONDO JOGOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS, MOSTRANDO OS SEIOS E ANDANDO SEM CALCINHA PELA CASA. PEDIDO DA DEFESA DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL PREJUDICADO, POIS JÁ ACOLHIDO PELO DECRETO CONDENATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO ÚNICO ADEQUADO AO CASO EM TELA, NA FORMA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA “A”, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL, FACE À NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/12/2023

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0261728-89.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR José Acir Lessa Giordani

RELATOR

Ameaça à ex-companheira e à filha. Violação de domicílio. Materialidade e autoria comprovadas. Manutenção da condenação em regime aberto, com a suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, À PENA DE 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, APLICANDO-SE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEAS “B” E “C”, DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Narra a exordial acusatória que o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou as vítimas, ex-companheira e filha do réu, de causar-lhes mal injusto e grave, dizendo para a primeira vítima: “Vou te matar. Quando eu sair daqui você vai ver. Quando tudo terminar, vou te matar”, e para a segunda ofendida: “Vou te matar também quando tudo acabar”. Pleito absolutório. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas pelo acervo probatório carreado aos autos, especialmente, pelos depoimentos das vítimas, corroborados pelas declarações prestadas pelo policial militar que realizou a prisão em flagrante do acusado. Relatos firmes e seguros das vítimas e do agente da lei, no sentido de que a ameaça de morte contra a vítima M. G. ocorreu dentro da viatura, no trajeto para a delegacia, na presença dos policiais, enquanto a ameaça de morte contra a ofendida C. foi proferida na porta da delegacia. Depoimentos uníssonos, quanto ao local em que as ameaças foram perpetradas, assim como no que se refere à dinâmica dos fatos. Acusado que, por ocasião do interrogatório, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Defesa que não produziu qualquer prova apta a infirmar as provas carreadas aos autos. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância, posto que, em sua maioria, as agressões são praticadas longe de terceiros.

Precedente do STJ. Para a configuração do delito, basta que o agente, com intenção de inculir medo na vítima, faça promessa de lhe causar mal injusto e grave, perturbando, assim, sua paz interior, sendo irrelevante o estado emocional do agente, ou seja, o tipo penal não exige o ânimo calmo do agente ativo para a caracterização da conduta. Delito que restou configurado, haja vista que o réu, com vontade livre e consciente, ameaçou as vítimas de lhes causar mal injusto, grave e iminente, sendo certo que o elemento subjetivo (dolo) restou sobejamente demonstrado. Isenção das custas processuais. Matéria de competência do Juízo da Vara de Execuções Penais. Aplicação da Súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DATA DE JULGAMENTO: 30/05/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/06/2023

Ementa nº 9

HABEAS CORPUS Nº [0039350-87.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Kátia Maria Amaral Jangutta

RELATORA

Prática de violência doméstica. Medidas protetivas descumpridas. Prisão preventiva. Documentos médicos. Ausência de prejuízo à saúde do paciente. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS. Violência doméstica. Medidas protetivas alegadamente descumpridas. Decretação da prisão preventiva. Revogação. 1 - Segundo o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar medida extrema, visando à sua proteção, até de ofício, mesmo durante o inquérito policial, coibindo e evitando que a postura do agressor se agrave. No caso, não obstante o ora paciente tenha sido cientificado, descumpriu as medidas protetivas deferidas anteriormente, as quais não foram suficientes para inibir nova atuação violenta contra a vítima. Decisão que se afigura justificada e devidamente fundamentada, permitindo ser mantida, importando ressaltar a forma eloquente com que a digna autoridade dita coatora manifestou sua preocupação e zelo por essa. Presença dos requisitos legais previstos no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, com a

nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04/05/2011. 2 - Não obstante o paciente tenha juntado documentos médicos, não há prova de que a prisão esteja prejudicando a sua saúde, sendo certo que o sistema penitenciário fluminense dispõe de instrumentos, para que os presos recebam todo o cuidado necessário, dando-lhes todas as condições e tratamento adequado, não havendo qualquer risco à saúde do paciente, sendo certo que seu estado de saúde não o teria impedido de procurar sua filha, descumprindo medida protetiva imposta. ORDEM DENEGADA.

DATA DE JULGAMENTO: 19/12/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/01/2024

Ementa nº 10

HABEAS CORPUS Nº [0027568-83.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Luiz Zveiter

RELATOR

Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Prova da materialidade. Necessidade da segregação cautelar. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem, com recomendação.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DETERMINADAS PELO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO EM FATOS CONCRETOS – PRESENTES PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, BEM COMO DEMONSTRADA A NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – FATOS NARRADOS QUE SE REVELAM ESPECIALMENTE GRAVES, TENDO EM VISTA QUE O PACIENTE, NO DIA 10.04.2023, DESCUMPRINDO A MEDIDA PROTETIVA DA QUAL ESTAVA CIENTE DESDE 28.03.2023, EFETUOU CONTATO COM A VÍTIMA, SUA EX-COMPA-

NHEIRA, ATRAVÉS DO PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. ALÉM DISSO, TENTOU INGRESSAR NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, SENDO CONTIDO POR POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. O PACIENTE JÁ DEMONSTROU QUE NÃO RESPEITA DECISÕES JUDICIAIS, ALÉM DE POSSUIR PERSONALIDADE AGRESSIVA, SENDO CERTO QUE NENHUMA OUTRA MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA SE MOSTROU SUFICIENTE À INTERRUPTÃO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA E DA ESCALADA DE ATOS DE VIOLÊNCIA, INCLUSIVE COM USO DE ARMA DE FOGO. TAIS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIAM, POR ORA, A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUA CUSTÓDIA, COMO FORMA DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. POR OUTRO LADO, COMPULSANDO OS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO ELETRÔNICO, VERIFICA-SE QUE O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO FOI ENFRENTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, PELO QUE A MANIFESTAÇÃO DESTA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL SOBRE A QUESTÃO, IMPORTARIA EM VERDADEIRA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA-SE O EXAME DA REFERIDA PRETENSÃO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER SANADO PELA PRESENTE VIA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/05/2023



www.tjrj.jus.br